



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



PL 1987 / 2018

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

LIDO
Em. 11 04 18
Secretaria Legislativa

Concede gratuidade na lavratura e no registro de escrituras relativas à aquisição do primeiro imóvel para pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e para entidades religiosas de qualquer culto e entidades de assistência social.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

Art. 1º Fica concedida, no âmbito territorial do Distrito Federal, gratuidade na lavratura e no registro de escrituras relativas à aquisição do primeiro imóvel para:

I – pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II – entidades:

a) religiosas de qualquer culto;

b) de assistência social.

§ 1º Para os fins desta Lei, adotam-se as definições conceituais a que se refere o art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 806, de 12 de junho de 2009.

§ 2º A gratuidade a que se refere o caput:

I – não será concedida caso se comprove que o beneficiário seja ou tenha sido proprietário, em qualquer localidade, de imóvel;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1987/2018

Folha Nº 01 Paulo

Paulo



II – deve ser concedida pelos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais localizados no Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da igualdade (caput do art. 5º da Constituição Federal), e da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da motivação, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF).

Muito embora constatemos algumas conquistas, em termos de políticas públicas, no tocante à aquisição de imóveis por pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e por entidades religiosas de qualquer culto e entidades de assistência social, o fato é que podemos avançar muito mais.

Um exemplo, que ora trago à baila mediante a presente proposição, concerne à gratuidade na lavratura e no registro de escrituras relativas à aquisição do primeiro imóvel por esses cidadãos e entidades.

Trata-se de procedimentos cujos valores somados, no Distrito Federal, podem alcançar quase dois mil reais¹, onerando demasiada e desarrazoadamente cidadãos e entidades que, a toda evidência, não têm a mesma condição financeira que o restante da sociedade.

Não é justo que tais cidadãos e entidades, com menor capacidade financeira, sejam tratados rigorosamente da mesma maneira que os demais atores sociais. Afinal, segundo a vertente material do princípio constitucional da igualdade:

¹ Dados disponíveis em: <http://www.anoregdf.com.br/paginas/tabelacustas.asp>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



devemos tratar os iguais uniformemente, e os desiguais distintamente, na medida de suas diferenças. Assim já dizia o saudoso Rui Barbosa:

"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."²

Urge, portanto, a implementação de políticas públicas tais quais a ora proposta, que visam, acima de tudo, a garantir direitos de primeira grandeza para as pessoas físicas inscritas no CadÚnico e para as entidades religiosas de qualquer culto e as entidades de assistência social.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1997 / 2018

Folha Nº 03 *Raulo*

² Trecho de discurso no Largo de São Francisco, em São Paulo, intitulado de Oração aos Moços.



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI COMPLEMENTAR Nº 806, DE 12 DE JUNHO DE 2009

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída a política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias e demais áreas públicas ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas e por entidades de assistência social.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, entendem-se como entidades religiosas de qualquer culto aquelas que apresentem as seguintes características:

- I – desenvolvem atividades de organizações religiosas;
- II – funcionam como igreja, mosteiro, convento ou similar;
- III – realizam catequese, celebrações ou organizações de cultos.

§ 2º Para os fins desta Lei Complementar, compreendem-se como entidades de assistência social aquelas que prestam atividades de assistência social gratuita de atenção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa com deficiência, ao dependente químico ou a pessoas que comprovadamente vivam em situações de risco e preencham os requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, quanto ao seu funcionamento.

[...]

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 873, de 2013.)

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário. (Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 873, de 2013.)

Brasília, 12 de junho de 2009
121º da República e 50º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2009.

[...]

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 3957/2018
Folha Nº 04 Paula

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.987/18 que “Concede gratuidade na lavratura e no registro de escrituras relativas à aquisição do primeiro imóvel para pessoas físicas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e para entidades religiosas de qualquer culto e entidades de Assistência Social”.

Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAF (RICL, art. 68, I, “g”) e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1987/2018

Folha Nº 05 *Paulo*